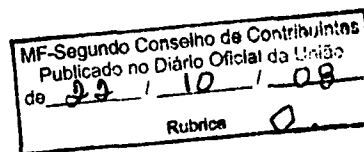




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13808.001234/00-77
Recurso nº 130.029 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.934
Sessão de 09 de abril de 2008
Embargante PÃO DE AÇÚCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado Pão de Açúcar S/A Indústria e Comércio



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 29/02/2000

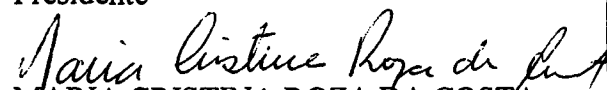
A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inteligência do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

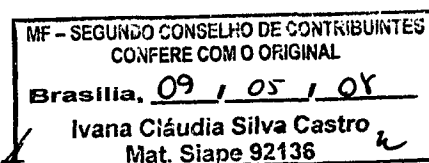
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

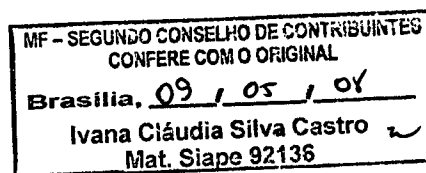
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para incluir no Acórdão nº 202-16.794 a fundamentação quanto à exclusão da multa de mora sobre o tributo lançado nos autos, mantendo-se o resultado do julgamento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Albert Limoeiro - OAB/DF nº 21.718, advogado da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, no qual aponta a omissão contida no Acórdão nº 202-16.794, relativamente à exigência de multa de mora imposta pela autoridade administrativa quando da emissão de Darf para pagamento da exação para fins recursais, no qual consta multa correspondente a 20% do débito lançado.

Tal matéria foi ventilada no recurso voluntário, no qual requereu a esta Câmara o afastamento da multa de mora indevidamente exigida (fl. 95).

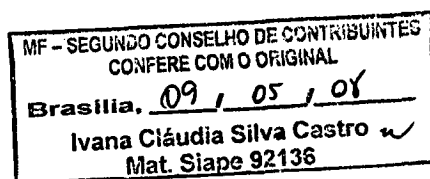
Aduz que a matéria foi consignada no acórdão embargado e que o voto restou omissso no que concerne a este ponto.

A ciência do acórdão proferido por esta Câmara se deu em 31/08/2007 (fl. 132-verso) e o protocolo dos embargos de declaração em 10/09/2007 (fl. 134).

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'C' or similar character.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem os requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Realmente, nos fundamentos do acórdão embargado consta a seguinte passagem (fl. 121):

"A contribuinte, a fl. 95, informou que 'em diligência à Delegacia da Receita Federal, a recorrente obteve Darf para pagamento e cálculo do débito para fins recursais, atualizados até o mês de julho/2004, nos quais constam multa correspondente a 20% do débito lançado (...)'. "

Em seguida, os fundamentos do acórdão passaram a analisar a questão da exigência dos juros de mora, os quais entendeu o acórdão não estarem submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

A embargante, ainda no recurso voluntário, argumentou (fl. 95):

"No caso em exame, como bem observado pelo Agente Fiscal no Relatório de Verificação e pela Autoridade Julgadora na decisão, a Recorrente está amparada por decisão judicial, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Em razão disso, a multa de ofício é indevida, por força do caput do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Bem agiu a Turma Julgadora ao excluí-la do lançamento.

A multa de mora também é indevida, consoante disposto no § 2º do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. ela somente será devida na hipótese de haver reforma da tutela antecipada e da r. sentença, e acaso não ocorra o pagamento do tributo no prazo de 30 dias."

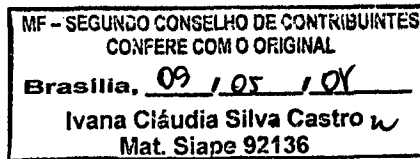
Assiste razão à embargante. Efetivamente a matéria foi ventilada no recurso voluntário, citada nos fundamentos do acórdão, porém não foi analisada.

A matéria não constou originariamente da impugnação, mesmo porque até então não havia sido inserida nos autos. A exigência da multa de mora sobre o crédito tributário lançado somente surgiu no momento em que intimada a recorrente para conhecer a decisão proferida na primeira instância julgadora.

Pelas regras do direito processual brasileiro, são permitidas as novas questões de fato sempre que a parte demonstre que lhe foi impossível suscitá-las na primeira instância, seja porque o fato ocorrera depois de encerrada a instrução probatória, quando o processo se encontrava concluso para sentença, seja porque, tendo o fato se verificado antes, a parte ignorava sua ocorrência.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom of the page.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.



Suprindo a referida omissão, aprecio a matéria.

O § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe:

“§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Estando a matéria da lide aventada no recurso voluntário, em razão da inclusão da penalidade moratória no Darf anexo à intimação para recolhimento da contribuição (fl. 74), impõe-se a apreciação dos argumentos de resistência.

Interessante observar que no Demonstrativo de Débito (fl. 73), que também acompanhou a referida intimação, a coluna relativa à discriminação do Saldo da Multa não apresenta qualquer valor, estando reduzida a zero.

Portanto é de se atribuir a inclusão da exigência a um equívoco da autoridade administrativa, uma vez que o Darf emitido está em total desarmonia com a regra legal do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Em conclusão, inclui-se no acórdão embargado a presente fundamentação para afastar a exigência de multa de mora sobre o tributo lançado nos autos, uma vez que o mesmo encontra-se protegido por medida judicial.

Como é consabido, a tutela antecipada constitui medida liminar protetiva expedida pelo Poder Judiciário, tal qual a liminar em mandado de segurança.

Consoante dispõe o dispositivo legal acima citado, a multa de mora somente será cabível se o tributo, sendo considerado devido, for recolhido após transcorrido o prazo de 30 dias da decisão judicial que assim dispuser.

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para suprir a omissão quanto à exigência de multa de mora sobre o crédito tributário lançado de ofício, mantendo-se o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA